



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 585, DE 2023

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a valorização das políticas de transferência de renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2540/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a valorização das políticas de transferência de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do programa de que trata o [art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), ou do programa que vier a substituí-lo, a serem aplicadas anualmente.

§ 1º Os valores monetários dos benefícios contidos no programa de que trata o *caput* serão corrigidos anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste;

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º Além da reposição inflacionária fixada nos parágrafos anteriores, para efeitos de aumento real nos valores dos benefícios, será aplicado, no mínimo, o



* c d 2 3 9 2 2 2 0 4 6 5 0 0 *

percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, do ano imediatamente anterior, quando esta for positiva.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados disparações em sentido contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As ideias relativas a programas de transferência de renda intrigam o pensamento social e econômico das políticas públicas há muitas décadas. No período mais recente, em um contexto de maior deterioração do tecido social, agravado pela pandemia de Covid-19, os sistemas de proteção social demonstraram as suas fraquezas no lidar com excessiva vulnerabilidade de grande parcela da população proveniente da extrema pobreza e da desigualdade de renda.

Nesse contexto, a produção política e acadêmica ligada à promoção da renda básica ganhou ainda mais relevância em um panorama global. O economista vencedor do Prêmio Nobel Abhijit Banerjee, por exemplo, encontrou evidências empíricas de que a renda básica não influencia negativamente na oferta de trabalho. Ou seja, a população não deixa de trabalhar ao receber os benefícios, contrapondo argumentos de agentes políticos e da mídia que se opunham a esse tipo de política. Além disso, inúmeros estudos confirmam impactos positivos sobre a renda, emprego, alimentação, acesso à educação e saúde, entre outros (BASTAGLI, 2016; BANERJEE, 2019, SUPILCY E DALLARI, 2020; GIBSON, HEARTY, CRAIG, 2018)

No Brasil, a década de 90 foi época de surgimento de ideias e aplicações de projetos de transferência de renda em diversos municípios e, de forma mais difusa e descoordenada, pelo Governo Federal. No entanto, só houve consolidação dessas ideias a partir da criação do Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), em 2003, que unificou as ações de diversos outros programas já existentes em uma transferência condicional de renda. Em 2004, a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios - PNAD passou a fornecer informações sobre a incidência dos programas de transferência de



* c d 2 3 9 2 2 2 0 4 6 5 0 0 *

renda, o que possibilitou a realização de análises do impacto na pobreza e na desigualdade. A partir daí, a literatura que comprova os efeitos significativamente positivos nesses aspectos se tornou vasta, no Brasil e ao redor do mundo (MEDEIROS, BRITTO, SOARES, 2007; CACCIAMALI, TATEI, BATISTA, 2010; TAVARES, PAZELLO, FERNANDES, CAMELLO, 2008; CASTRO, VALTER, SANTANA, STEPHANOU. 2009).

Entretanto, a partir de 2014, com o impeachment da presidente Dilma, os valores do Bolsa Família, que vinham crescendo, de forma real (acima da inflação), ao longo dos anos, pararam de ser corrigidos e o número de pessoas atendidas também não cresceu. Diferentemente de outras despesas, nunca houve legislação que determinasse que os valores do Bolsa Família fossem reajustados. Entre 2018 e 2021, o programa sofreu uma perda de 20% no seu valor real (de acordo com INPC), visto que não houve correção nem mesmo monetária, fato que limita os efeitos socioeconômicos positivos e, consequentemente, a obtenção dos objetivos de combate à pobreza e à desigualdade.

Em 2021, o Auxílio Brasil provocou o fim do Bolsa Família, programa que transformou a linguagem pública e a participação popular em questões relacionadas à assistência social, pobreza, desigualdade e, principalmente, ao papel do Estado rumo a um desenvolvimento socialmente inclusivo. Apesar disso, o valor do benefício recebeu um incremento considerável e, hoje, chega a R\$ 600.

Com a sinalização do atual governo a respeito do anúncio de um novo Bolsa Família e a retomada das condicionantes, consideramos indispensável que haja uma política de valorização real do principal programa de transferência de renda do Brasil. O presente projeto, portanto, além de garantir a correção monetária dos valores dos benefícios em acordo com maior percentual entre o INPC e o IPC-1, assegura que haverá, também, para efeitos de aumento real, aplicação do percentual de crescimento do PIB. Assim, endossa a necessidade da ampliação, ao longo do tempo, da política de transferência de renda.

Sala das Sessões, em de de 2023



* C D 2 3 9 2 2 2 0 4 6 5 0 0 *

Deputado CHICO ALENCAR

Apresentação: 16/02/2023 16:13:07.040 - MESA

PL n.585/2023



* C D 2 2 3 9 2 2 2 2 0 4 6 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239222046500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-12-29;14284

FIM DO DOCUMENTO